

# O PODER PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA A FALSA ACUSAÇÃO

Rafael Paulúcio<sup>1</sup>  
Márcia Prucoli Gazoni<sup>2</sup>

## RESUMO

O crime de estupro é um dos que atentam contra a dignidade e a liberdade sexual previsto no Código Penal brasileiro e, portanto, tem alto grau de reprovabilidade pela sociedade. No Brasil, os dados referentes as denúncias são expressivos e ao mesmo tempo trata-se de um crime em que os meios probatórios podem ser difíceis de encontrar, dando destaque e valorando o testemunho da própria vítima. Ocorre que, um crime dessa natureza tem sido imputado de forma errônea a pessoas inocentes e por motivos diversos. Nesse contexto, o foco deste artigo é desvelar as falsas denúncias de estupro e as consequências jurídicas desse ato, passando pela análise do crime de denunciação caluniosa, destacando posicionamentos jurisprudenciais sobre a temática e possibilidade de reparação civil por danos morais.

Palavras-Chave: Estupro. Denunciação caluniosa. Falsas denúncias.

## ABSTRACT

The crime of rape is one of those that violate sexual dignity and freedom and, therefore, has a high degree of disapproval by society. In Brazil, the data referring to the complaints are expressive and at the same time it is a crime in which the evidentiary means can be difficult to find, highlighting and valuing the victim's own testimony. It happens that a crime of this nature has been wrongly imputed to innocent people and for different reasons. In this context, the focus of this article is to reveal the false reports of rape and the legal consequences of this act, going through the analysis of the crime of slanderous denunciation, highlighting jurisprudential positions on the subject and the possibility of civil compensation for moral damages.

Keyword: Rape. Slanderous denunciation. False complaints.

## 1 INTRODUÇÃO

No Direito Penal, são tipificados como crimes contra a liberdade sexual o estupro, a violência sexual mediante fraude, a importunação sexual e o assédio sexual. Desses, o de

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito – FDCI.  
[rafaelpaulucio@gmail.com](mailto:rafaelpaulucio@gmail.com)

<sup>2</sup> Professora Orientadora – FDCI, especialista em ciências criminais e educação para o ensino superior, advogada criminalista.  
[mprucoli2@terra.com.br](mailto:mprucoli2@terra.com.br)

maior punibilidade é o estupro.

O crime de estupro tem um alto grau de reprovabilidade pela sociedade, tanto para a vítima quanto para o acusado. A questão é que corriqueiramente, tem ocorrido denúncias falsas de estupro, como forma de vingança e maneira de ameaçar a parte denunciada, uma vez que em muitos casos não existem testemunhas nem provas materiais.

Se o depoimento da vítima o único meio de prova, este passa a ter significativo valor probatório. Contudo, se a denúncia não é verdadeira, pode gerar uma repercussão no mundo fático e uma prévia punição por parte de mídias sociais e do senso de justiça pessoal ao acusado, de forma injusta.

É notável que o simples processo de investigação de tal crime já mancha a imagem do acusado, ainda que a presunção de inocência seja um direito constitucional e que, sendo este uma pessoa pública o prejuízo pode ser ainda maior, fazendo com que, mesmo inocente, sofra ainda outras consequências, como: prejuízos financeiros, impossibilidade de exercer seu trabalho, agressões e repressões.

Logo, sabendo que o Direito Penal se preocupa com tudo que é inerente a dignidade da pessoa humana, a integridade do cidadão e, principalmente, o direito à vida, abordar um tipo penal como o estupro significa analisar todos esses pontos e isso não possível em um único artigo. Portanto, pretende-se restringir ao valor probatório e a presunção de inocência, assim como os efeitos civis do citado tipo penal.

Assim, neste artigo busca-se desvelar o posicionamento jurisprudencial, doutrinário e as mutações desse entendimento, para uma melhor compreensão sobre a questão: O valor probatório do depoimento da vítima e as consequências para os casos de falsa denúncia.

Para tanto, este artigo utilizou-se do método de revisão bibliográfica e análise documental, subsidiada por livros, publicações periódicas e artigos, jurisprudências e legislações acerca da matéria, o que possibilita trazer conceitos e espécies dos meios probatórios no âmbito do processo penal além de explicações breves sobre o crime de estupro – art. 213, Código Penal (CP)<sup>3</sup> de 1940 e o crime de denúncia caluniosa – art. 339, CP/1940.

Traz ainda abordagens sobre o valor probatório do depoimento da vítima nesses casos de denúncia de estupro e destaca posicionamentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça de estados como Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro sobre as consequências para quem realiza uma falsa denúncia de estupro, inclusive, envolvendo pessoas públicas.

Ademais, faz-se ainda uma análise da possibilidade de reparação civil por danos morais pela imputação falsa de estupro, considerando os impactos que tal imputação pode representar na vida do acusado e a repercussão social.

## **2 MEIOS PROBATÓRIOS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL**

No âmbito do processo penal, um instituto de grande relevância é a produção de provas, uma vez que na ausência ou insuficiência destas fica inviável imputar formalmente crime a alguém, conforme princípio da presunção de inocência positivado no artigo 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>4</sup> de 1988.

Em consonância com Carta Magna, a Declaração dos Direitos Humanos da ONU

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm). Acesso em 15 de abril de 2022.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 de abril de 2022.

(1948)<sup>5</sup> expressa em seu artigo 11, que:

Toda a pessoa acusada de um atodelituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Como conceito de prova tem-se:

(...) em sentido amplo, provar significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real. Em sentido estrito, a palavra prova tem vários significados. Por isso, inicialmente, é importante firmarmos algumas premissas terminológicas” (LIMA, 2020, p. 657)<sup>6</sup>.

Cabe destacar que o magistrado vincula-se aos elementos probatórios trazidos pelas partes, não cabendo ao juízo assumir o papel de produzir provas para a acusação, por não ser essa a função jurisdicional (CAPEZ, 2022, p.712)<sup>7</sup>, em outras palavras o juízo não pode julgar com base na sua íntima convicção ou a fatos alheios ao processo.

Quanto às formas de prova existem três possibilidades, a documental, material ou testemunhal (LIMA, 2020, p. 661). Cabendo a este trabalho analisar especialmente o valor probatório da prova testemunhal quando esta é a própria vítima, por meio de seu depoimento, frente ao princípio da presunção de inocência.

O Código de Processo Penal (CPP) de 1941<sup>8</sup>, entre os artigos 202 e 225, expressa que “toda pessoa poderá ser testemunha”. O doutrinador Marcão (2021, p. 1216)<sup>9</sup> considera que “em sentido estrito, testemunha é a pessoa chamada a depor, sem ser parte no processo, a fim de que possa declarar aquilo de que tem conhecimento.”

Para Capez (2022, p. 872):

Em sentido lato, toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa.

Ocorre que, há no mundo fático situações em que os únicos que podem atestar a ocorrência de determinado fato são a vítima e o acusado. Neste contexto, tem-se uma valoração ao depoimento da vítima como meio probatório, principalmente em crimes contra a Liberdade sexual.

Destarte, corrobora o artigo 201, CPP, que define que sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas

<sup>5</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)> Acesso em: 20 abril de 2022.

<sup>6</sup> LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

<sup>7</sup> CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/794276?title=Curso%20de%20processo%20penal>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 15 de abril de 2022.

<sup>9</sup> MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/759393?title=Curso%20de%20Processo%20Penal>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

declarações.

### 3 O CRIME DE ESTUPRO - ARTIGO 213, CP/1940

O crime de estupro está tipificado no Código Penal de 1940, artigo 213, dentre os crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, nos seguintes termos: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Tal crime faz parte dos crimes contra a liberdade sexual e desde os povos antigos já eram punidos com grande severidade, tendo destaque os violentos, dentre os quais se destacava o de estupro (BITENCOURT, 2021, p. 67)<sup>10</sup>.

No decorrer da história, desde o Código de Hamurabi (cerca de 1772 anos antes de Cristo) esse crime já era previsto, com a seguinte redação “Art. 130. Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”<sup>11</sup>, ou seja, além da previsão, a pena era a morte. O que demonstra a reprovabilidade do referido crime.

Com o passar dos anos e o avanço legislativo, esse crime foi passando também por alterações. O Código Penal de 1830 passou a punir o estupro violento com a pena de prisão de três a doze anos, acrescida da obrigação de adotar a ofendida. Mais adiante, o Código Penal de 1890 atenuou ainda mais a punibilidade do estupro, aplicando-lhe a pena de um a seis anos de prisão celular (arts. 269 e 268), além da constituição de um dote para a vítima (BITENCOURT, 2021, p. 67).

A consolidação das leis penais, Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, não trouxe alterações ao disposto no código de 1890, sobre o crime de estupro, mantendo a mesma pena, inclusive. O próximo Código Penal é o de 1940 que ainda está vigente, porém trazia o seguinte texto: “Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, pena de reclusão, de três a oito anos.

A Lei 12.015 de 2009, altera a redação e incluiu a tipificação do crime de estupro de vulnerável no Código Penal/1940, considerado como (Art. 217-A) a conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com menor de 14 anos e traz a ainda o aumento de pena se o resultado for a morte da vítima, nos termos que seguem abaixo:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º - Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

<sup>10</sup> BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/759392?title=Tratado%20de%20direito%20penal>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

<sup>11</sup> SOUZA, L. S. **Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009**. JusBrasil, 2015. Disponível em: [Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009 \(jusbrasil.com.br\)](https://jusbrasil.com.br/estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009). Acesso em: 20 de setembro de 2022.

Mesmo com as alterações supramencionadas, o que se destaca é o fato de ser um crime que ao ser julgado, “merece uma atenção especial e grande cautela por parte do julgador, haja vista tratar-se de um delito praticado às escuras, sem prova material.” (GABRIEL, 2018, p. 10), pela sua própria natureza.

#### 4 VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

Pela nossa Constituição Federal, tem-se garantido o contraditório e a ampla defesa, ambos positivados no inciso LV do artigo 5º CRFB/88. Há também o princípio da garantia do devido processo legal, além do *indubio pro reo*, que busca mitigar os riscos de um inocente ser preso, portanto na insuficiência de provas o réu ou acusado será absolvido.

No crime de estupro não é diferente, a acusação é que tem o dever de demonstrar e provar a culpabilidade do acusado, cabendo a este se reservar ao direito de permanecer calado e não colaborar para geração de provas contra ele mesmo. Contudo, a palavra vítima tem grande relevância e ponderação probatória, uma vez que, em muitos casos, esse tipo de delito é cometido às ocultas, não tendo muitos meios para se provar o cometimento do crime (LIRA, 2019, p. 11).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ratifica essa valoração do depoimento da vítima, como se pode observar na seguinte ementa:

APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RÉU PADRASTO DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. APELO DEFENSIVO. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Firmes e coerentes narrativas da vítima, em ambas as fases de ausculta, confirmando os abusos sexuais à que foi submetida pelo réu, seu padrasto, quando contava com 10 anos de idade, ocasiões em que ele, aproveitando-se da ausência da genitora e de sua irmã, levava-a para o quarto, tirava-lhe a roupa, passava as mãos em seu corpo e tentava com ela praticar coito anal e vaginal, sempre proferindo ameaças de morte. **A palavra da vítima, em delitos de natureza como a do presente, porque geralmente praticados na clandestinidade, assume especial relevância, podendo, sozinha, firmar juízo condenatório, principalmente quando não se verificam razões para falsa inculpação.** Auto de exame de corpo de delito inconclusivo quanto à ocorrência de conjunção carnal e ruptura himenal completa da vítima - atestando hímen com alteração, podendo ser decorrente de ruptura incompleta cicatrizada ou de entalhe congênito - que não prejudica a convicção condenatória, nem de longe rechaçando as declarações da vítima, que descreve tentativa de penetração vaginal e anal. Ausência de vestígios de conjunção carnal ou ato libidinoso recente explicável pelo relevante lapso temporal – mais de sete meses - transcorrido entre o último ato abusivo perpetrado e a realização do exame pericial. Narrativa da infante integralmente corroborada pela palavra de sua genitora, relatando as circunstâncias da revelação dos fatos, quando, depois de um período de rompimento, foi procurada pelo réu, tendo reportado o fato à vítima, que, então, trouxe os abusos à tona. Tese de defesa pessoal sustentada pelo imputado, que negou a prática delitiva, alegando falsa inculpação, motivada por suposta má relação estabelecida com a vítima e pela recente separação do casal, que cedeu diante da robustez e concretude do conjunto probatório. Prova segura à condenação, que vai mantida. 2. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TENTATIVA. Hipótese em que do contexto fático evidenciado nos autos, não se extrai a certeza da consumação dos ilícitos, não tendo o acusado, ao que tudo indica, concretizado sua intenção libidinoso, a conduta restando interrompida por circunstâncias alheias à sua vontade, mais precisamente pela reação da vítima. Ofendida que, em pese tenha sido firme ao confirmar os abusos sofridos, prestou relato impreciso no que tange especificamente à concretização da penetração anal,

ainda que parcial, não restando claro se houve, de fato, a introdução do órgão genital em seu ânus, mesmo que incompleta (o que levaria, caso confirmada, ao reconhecimento da consumação) ou apenas a tentativa dela. Pelo que descreveu a ofendida, na fase judicial, o que transparece é que o agente pretendia praticar atos mais invasivos - visava à penetração anal e vaginal -, só não o fazendo em razão dos gritos da infante, deixando de satisfazer sua libido na completude, por receio de que os vizinhos a ouvissem. Em relação ao coito vagínico, foi textualmente descrito na denúncia na sua forma tentada, de modo que a condenação, de qualquer maneira, não poderia contemplar esta modalidade na sua forma consumada, sob pena de infringência ao princípio da correlação. Tentativa caracterizada. Pretensão recursal ministerial improcedente. 3. PENA. DOSIMETRIA. Pena-base fixada no mínimo legal, em 8 anos de reclusão, majorada em 1/2, nos termos do art. 226, II do CP, reduzida em 1/3 pela tentativa e aumentada em 1/6 pela continuidade delitiva, restando definitivada em 9 anos e 4 meses de reclusão, não merecendo reparos. APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL IMPROVIDOS.

(BRASIL, Apelação Criminal, Nº 50000952920168210064, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 27-04-2022. Grifo do autor).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firma entendimento no mesmo sentido, considerando a palavra da vítima com especial relevância também pelo modo clandestino em que, em sua maioria, ocorrem os atos tipificados, como nota-se na seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontram-se devidamente fundamentados em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, "consubstanciadas no fato de que "uma criança foi vítima de estupro no seio de sua família", o que demonstra a periculosidade do acusado e maior gravidade do fato delituoso" bem como "pessoas ligadas diretamente ao acusado está tentando contato com a família da vítima, após os fatos", "com intuito de conversarem pessoalmente acerca do ocorrido (do crime), circunstâncias que revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

**III - Firme o entendimento dessa Corte Superior de que, "em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"**

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o Tribunal de origem não tratou da matéria, não podendo este Superior Tribunal fazê-lo sob pena de indevida supressão de instância.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(BRASIL, AgRg no HC n. 757.926/AP, relator Ministro Jesuino Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022. Grifo do autor)

Cabe ainda trazer o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que também corrobora com corte superior, sobretudo porque considera que tais crimes ocorrem, amiúde, em situações de clandestinidade, como destaca-se na jurisprudência a seguir:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Deve o Ministério Público apresentar, no decorrer da fase instrutória, usando-se dos meios de prova admitidos pelo direito pátrio, os elementos de convicção com que sustenta a sua acusação, não podendo o julgador firmar seu convencimento a partir de ilações, prognoses, suspeitas ou estimativas, por mais verossímeis que sejam, se estiverem elas desacompanhadas de comprovação concreta e idônea nos autos. **2. É certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a palavra da vítima reveste-se de especial relevância no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo porque tais crimes ocorrem, amiúde, em situações de clandestinidade.** Na espécie, no entanto, os fatos imputados na denúncia teriam ocorrido em via pública, à vista de pessoas que não confirmam as agressões, dizendo, inclusive, que teriam impedido a consumação do crime, ao segurar o réu. Da mesma forma, as testemunhas também não atestam a existência de ameaças na oportunidade. 3. Recurso conhecido. Provimento negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente relator (BRASIL, TJES, Classe: Apelação Criminal, 048180257163, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/12/2021, Data da Publicação no Diário: 16/12/2021. Grifo do autor)

Ademais, cabe destacar que, quando envolve criança ou adolescente, os depoimentos têm procedimentos especiais e as escutas são especializadas, ambos acompanhados por profissionais específicos, como determina a Lei nº 13.431 de 2017<sup>12</sup>. Esse ponto cabe destaque, tendo em vista a relação da temática deste artigo com crime de estupro de vulnerável etambém com a falsa denúncia decorrente de alienação parental.

Por isso é preciso cautela nos julgamentos desses delitos para que um inocente não seja punido erroneamente. As consequências podem ser arrebadoras, devido à forte influência da mídia, como também a sede de vingança por parte da população e demais encarcerados (LIRA, 2019, p. 18).

Nos presídios há relatos de presos estupradores sofrerem estupro no cárcere, além de toda a sorte de abusos e de violências físicas. Os crimes sexuais produzem grande represália ao indivíduo pela população, gerando o estigma de estuprador, complicando mais ainda a ressocialização dos denunciados falsamente como autores do crime (LIRA, 2019, p. 18).

Cabe pontuar, que não é objetivo deste trabalho trazer obstáculos a denunciação de estupro ou minimizar as consequências para quem o pratica. O foco está na ocorrência das falsas denúncias, nas consequências dela na vida de um inocente.

Na mídia, há casos de repercussão nacional e internacional, como o do ator norte-americano John Christopher Depp II, que tem processo em andamento pela denúncia de abuso doméstico realizada por sua ex-esposa nos Estados Unidos recentemente. No Brasil,

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em 19 de junho de 2022.

o jogador Neymar dos Santos Silva Júnior foi denunciado por Najila Trindade Mendes de Souza, mas foi constatada como improcedente.

## 5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA FALSA DENÚNCIA DE ESTUPRO

Sendo constatado que a denúncia realizada é falsa e considerando o impacto de uma acusação de um crime desta gravidade na vida de uma pessoa, faz-se necessário desvelar as possíveis consequências jurídicas para o denunciante.

Para tanto, destaca-se o crime de denúncia caluniosa, os entendimentos jurisprudenciais sobre a questão, no Tribunal Superior de Justiça e Tribunais de Justiça de alguns estados do Brasil, como São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro e a possibilidade de reparação na esfera civil.

### 5.1 O crime de Denúnciação Caluniosa – artigo 339, CP/1940

Na ocorrência de uma falsa denúncia de estupro, uma das consequências ao acusador pode ser a Denúnciação Caluniosa. Esse crime está previsto no Art. 339, do Código Penal/1940, nos seguintes termos:

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Este tipo penal busca proteger não só o acusado, mas também o interesse da justiça, como forma de cuidar para que a Justiça não seja acionada por motivos torpes e ignóbeis, que desvirtuam sua finalidade. Em paralelo, tutela a honra e a liberdade do imputado (CAPEZ, 2022, p. 1174).

A pena é de reclusão assim como o crime de estupro, mas pode ser de 2 a 8 anos e multa enquanto a de estupro é de 6 a 10 anos, podendo ser aumentada até 30 anos. O que pode ser questionado uma vez que na falsa denúncia de estupro pode o acusado inocente ser condenado com penas tão severas. Mesmo inocentado, o impacto da denúncia em sua vida é de tanta relevância que a punibilidade do crime de denúncia caluniosa podem não ser suficientes para minimizar os danos causados.

Ocorre que pode o acusado ser inocentado da denúncia, mas não configurar o crime de Denúnciação Caluniosa como poderá ser observado nas jurisprudências que serão destacadas neste artigo a seguir.

### 5.2 Entendimento jurisprudencial sobre falsa denúncia de estupro

Sobre a falsa denúncia de estupro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o crime de denúncia caluniosa tem oscilado no sentido de reconhecer o referido crime. No julgado abaixo, foi mantida a condenação de mulher que acusou falsamente o ex-companheiro de estupro e foi comprovada a inocência dele. No caso em questão, ela quis ainda imputar ao Ministério Público a co-autoria na denúncia caluniosa, mas não foi



aceita, como segue:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE CO-AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Em se evidenciando que a condenação da agente pelo crime de denúncia caluniosa decorreu unicamente da representação que ofertou contra seu ex-companheiro, acusado e preso em flagrante pela prática de estupro contra a mesma, não há falar em solidariedade ativa com o Ministério Público - o qual, aliás, requereu a absolvição do denunciado nas alegações finais -, em se cuidando, como se cuida, de ação pública condicionada à representação, sede da falsa imputação da sedizente vítima.

Na denúncia caluniosa, "Sujeito ativo é qualquer pessoa, mas, em se tratando de acusação de crime de ação privada ou de ação pública dependente de representação, somente pode ser praticado por aquele a quem caberia exercer o direito de queixa ou de representação" (in Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1958, vol.IX, pág. 459).

Recurso improvido.

(RHC n. 17.885/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 29/11/2007, DJe de 4/8/2008.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a jurisprudência é clara ao julgar que a ré, sabendo da inocência da vítima, registrou ocorrência policial acusando-o da prática dos crimes de ameaça e estupro, assim é configurado o crime de denúncia caluniosa, pois tal situação faz com ocorra a movimentação desnecessária da máquina estatal, prejudicando a administração da justiça (Apelação Criminal, Nº 50005233120188210067, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em: 09-12-2021).

Contudo, o mesmo Tribunal tem jurisprudência no sentido de que mesmo a denúncia de estupro sendo constatada como improcedente pode não ensejar o crime de denúncia caluniosa e dar razão a indenizações e retratações, como pode-se observar na seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL PELOS RÉUS CONTRA OS AUTORES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO OU MÁ FÉ A CARACTERIZAR ATO ILÍCITO. AGRESSÃO FÍSICA. CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE NO PONTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS RÉUS POR EVENTUAIS DANOS SUPOSTOS PELOS AUTORES SERIA POSSÍVEL APENAS SE HOUVESSE NOS AUTOS INDÍCIOS QUE DEMONSTRASSEM A MÁ- FÉ DOS REQUERIDOS, A PONTO DE CARACTERIZAR DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.

2. E ISSO NÃO SE PODE PRESUMIR PELO SIMPLES FATO DE O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O COAUTOR ISMAEL TER SIDO ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO DELITUOSO.

3. A PROVA CONSTANTE DOS AUTOS ESTÁ A REVELAR QUE A CORRÉ MÁRCIA, AO REALIZAR REGISTRO DE OCORRÊNCIA CONTRA ISMAEL POR ALEGADO **ESTUPRO** DE SUA FILHA MENOR DE IDADE - APÓS RELATO DA MENINA DE QUE TERIA MANTIDO RELAÇÕES SEXUAIS COM ELE (**ESTUPRO FICTO**) -, AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, PROCURANDO PROTEGER SUA FILHA, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE MENOR COM 11 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO.

4. CONTUDO, EM RELAÇÃO À AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA PELO CORRÉU DOUGLAS CONTRA O COAUTOR ISMAEL, AO DESFERIR-LHE SOCOS E CHUTES EM MOMENTO POSTERIOR AO EPISÓDIO, RESTA

CARACTERIZADA A ILICITUDE NA CONDUTA, COM O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR O DANO.

5. VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA NO VALOR FIXADO NA SENTENÇA - R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) -, POIS AUSENTE SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUE MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(Apelação Cível, Nº 50002461920188210098, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 01-06-2022. Grifo do autor)

Como se extrai do julgado acima, a parte relata que a falsa acusação de crime de estupro de vulnerável se espalhou por toda a cidade e causou grande abalo em sua vida particular, familiar e profissional. Destaca que os pais da suposta vítima deviam ter apurado a verdade dos fatos com sua filha antes de registrar ocorrência e espalhar a falsa notícia pela cidade, o que trouxe consequências que serão sérias e irreversíveis em sua vida. Ainda assim o Tribunal entendeu que não cabia indenização e retratação por esse motivo.

Em 2019, um caso de repercussão nacional e internacional foi o registro de boletim de ocorrência pelo crime de estupro, em face do jogador Neymar dos Santos Silva Júnior, realizado por Najila Trindade Mendes de Souza. No inquérito policial, conclui-se pelo arquivamento do processo e o Ministério Público entendeu da mesma forma por falta de provas.

Foi instaurado processo de denunciação caluniosa em face de Najila Trindade Mendes de Souza, mas ela foi inocentada, como consta na seguinte ementa:

EXTORSÃO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – ausência de prova da materialidade delitiva – justa causa não demonstrada – rejeição mantida. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1519483-25.2019.8.26.0050; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 30ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020)

O Desembargador relator Lauro Mens de Mello considerou que não havia no processo provas que pudessem levá-los a saber exatamente o que ocorreu no momento do ato sexual e se Najila consentiu a todo momento, além disso, para o referido Desembargador, em mensagens apresentadas nos autos, havia demonstrações de descontentamento de Najila por algo durante o ato tê-la incomodado e isso colocou dúvida sobre ter sido realmente falsa a imputação.

## **6 REPERCUSSÃO SOCIAL E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL**

No Juízo da 2ª Vara Cível de Niterói, foi julgada uma ação que narra um caso em que foi reconhecida a reparação por danos morais. No caso concreto, a parte ré era a Radio e Televisão Record S/A que veiculou uma matéria sobre um cidadão acusado pelo crime de estupro de vulnerável. Contudo, o acusado informou que não tinha nenhuma relação com os fatos noticiados, nem residia no local de sua ocorrência e nunca respondeu a ação penal.

No julgado, foi reconhecido o direito de indenização por danos morais pela divulgação da informação falsa, considerando que é plenamente possível de ser aplicada a retratação na esfera cível mesmo que envolva uma situação da esfera penal (Processo nº 0047131- 38.2015.8.19.0002 - 2ª Vara Cível de Niterói).

Curioso destacar, que em relação a este mesmo caso, a filha do acusado também sentiu-se lesada e entrou com ação de indenização por danos morais em face da emissora. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu o direito, o Desembargador

Relator Sérgio Seabra Varella considerou que:

(...) uma vez que foi reconhecida a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao paida demandante, aplicável ao caso em comento, o dano moral reflexo ou por ricochete às pessoas que integram seu núcleo familiar, pois, dúvida não há quanto à repercussão negativa na vida da autora, estudante de direito, ao verificar a vinculação do nome e imagem de seu genitor a fato típico de grande aversão no senso comum coletivo.

Diante do exposto, forçoso reconhecer a ocorrência de danos morais reflexos à demandante, ante à conduta culposa da emissora de TV que veiculou notícia inverídica acerca de conduta criminosa imputada ao pai da autora, sem investigar anteriormente se este seria o verdadeiro indiciado pelo fato típico. Logo, exsurge o dever de indenizar àquele que, por conduta culposa, causa danos a outrem, ainda que exclusivamente morais, na forma dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil (Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - Vigésima Quinta Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057787- 54.2015.8.19.0002).

Entretanto, cabe a ressalva que o caso em comento não foi uma denúncia caluniosa, mas uma veiculação de informação inverídica. Como visto anteriormente, na denúncia caluniosa o reconhecimento de Dano Moral depende do caso concreto e nem sempre é considerado. Ainda assim, nota-se que a condenação civil não é suficiente para dirimiros prejuízos causados além do que, por se tratar de uma ação civil, a execução dependerá do patrimônio do polo passivo.

Note que em uma situação de hipossuficiência não seria difícil que a vítima da falsa denúncia de estupro não seja reparada por seu agressor. Por tanto, é possível dizer que quem tem mais a perder sempre será o denunciado, ou seja, esta impunidade pode encorajar pessoas a fazerem falsas denúncias, configurando outros crimes, como extorsão (artigo 158 CP/1940).

Não obstante do tema, é notória a reprovabilidade do estupro em “tribunais paralelos”, como acontece em comunidades violentas, em organizações criminosas e em sistemas prisionais, onde o estupro pode ter como consequência a morte, “ninguém aceita, nenhuma facção aceita isso!” (BELELI, 2016)<sup>13</sup>. No sistema prisional tem consequências tais como é possível observar no seguinte relato:

A humilhação pela qual passou na cadeia é atribuída pelo repórter aos “códigos paralelos – o estupro é considerado um crime sem perdão”, ideia corroborada por outros presos, que se autodenominam assaltantes, traficantes, sequestradores, assassinos. Para eles, o estupro deve ser pago na mesma moeda, “com sofrimento” e completam “a nossa justiça é totalmentediferente da justiça da lei... pra nos eles têm que virar mulher, andar de calcinha, lavar roupa e sofrer...” (BELELI, 2016).

Além disso, tal rejeição social, quando não leva a morte, não poderá ser reparada nem se o denunciador tiver boas condições financeiras, haja vista que o estigma de ser um estuprador estará sempre vinculado ao seu nome.

Em casos de ampla repercussão, como os supracitados que envolvendo figuras públicas, ficou explicitado um enorme prejuízo financeiro, tanto no que diz respeito a perda de patrocínios e rompimento de contratos, que configura dano, como também de lucros cessantes, uma vez que marcas e empresas não querem ser vinculadas a homens que são acusados do crime de estupro, devido a alta reprovabilidade social do crime.

<sup>13</sup> BELELI, Iara. **Novos cenários: entre o “estupro coletivo” e a “farsa do estupro” na sociedade em rede.** Cadernos Pagu [online]. 2016, n. 47. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201600470010>>. Epub 15 Set 2016. ISSN 1809-4449. <https://doi.org/10.1590/18094449201600470010>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

Ainda tem, na atualidade, a repercussão nas redes sociais. Como ilustração da força condenatória das mídias sociais, pode-se destacar esta matéria publicada pela revista *Veja*, (2022), como o título: “Absolvido no Tik Tok, Johnny Depp entra na plataforma para agradecer fãs.”<sup>14</sup>.

A matéria cita o julgamento do ator Johnny Depp contra a ex-esposa, Amber Heard, enfatizando que Johnny Depp fez sua estreia no TikTok deixando bem claro que a plataforma ajudou na absolvição do réu, que em seguida fez um vídeo para agradecer apoio dos fãs.

Uma revista desse porte chamar a atenção para um aplicativo dessa forma, com uma analogia a um verbo usado no direito penal, “absolvição”, justifica-se com o alcance do mesmo, já que só nessa plataforma citada o ator alcança mais de 5 milhões de pessoas.

Na rede social Instagram, o ator Johnny Depp possui mais de 27 milhões de seguidores. Cabe salientar que para todos os seus contratos de propaganda assim como participações em filmes estão diretamente vinculados a sua popularidade e que uma simples denúncia que verse sobre a liberdade sexual pode fazer com que essa popularidade ou simpatia do seu público possa despencar com o fenômeno chamado hoje de “cancelamento”.

O cancelamento nada mais é do que um movimento virtual que busca destruir a imagem pública de alguém em represália a uma declaração racista, genocida ou, como é o caso em questão, uma denúncia de violência. Os “canceladores” são pessoas comuns e, portanto, não são atrelados aos princípios da presunção de inocência ou da legalidade com os juízes e desembargadores, eles são movidos apenas pela íntima convicção e senso próprio de justiça.

Os efeitos do cancelamento já afetaram inúmeras celebridades, políticos, cantores e influenciadores de modo geral que tiveram suas redes sociais invadidas com ofensas, pré-julgamentos e palavras de ódio. Claro que essa prática não se restringe a denúncia de estupro, porém é evidenciada quando se refere a esse crime em específico.

No caso o ator Johnny Depp<sup>15</sup>, viu sua carreira ser ameaçada tendo sido suspensa a sequência do filme “Piratas do Caribe” onde ele é o protagonista, além de ser inesperadamente substituído da sequência do longa-metragem “Animais Fantásticos”, onde havia interpretado anteriormente o personagem Grindelwald no segundo filme, e no terceiro, que aconteceu após a denúncia, foi cortado, sendo este um grande clamor mundial.

No caso Neymar Jr. e de Najila Trindade, os efeitos profissionais foram parecidos, presenças em eventos foram canceladas, negociações e contratos foram suspensos, um deles com uma grande marca de material esportivo que deu ao jogador a marca “Neymar Jr.”, trazendo-lhe um prejuízo milionário.

Vale ressaltar que este artigo não busca analisar o mérito dos processos e nem relativizar o direito do ofendido a propor queixa-crime, e sim dar ênfase aos efeitos antecipados da denúncia de estupro, assim como tratar da reparação civil e criminal no caso de evidenciada denúncia caluniosa e, neste contexto, valorar o peso do testemunho da vítima nos crimes contra a liberdade sexual.

Não interessa a esse trabalho tratar do mérito jornalístico e de sua regulamentação, que uma vez noticiando fatos cumpre um importante papel e tem para isso a licença poética inerente a profissão, caso a notícia altere substancialmente os fatos pode com isso motivar uma ação civil ou até criminal, porém não é esse o cerne da questão em tela.

<sup>14</sup> CANQUERINO, M. ‘Absolvido’ no TikTok, Johnny Depp entra na plataforma para agradecer fãs. *Veja*, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/absolvido-no-tiktok-johnny-depp-entra-na-plataforma-para-agradecer-fas/>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

<sup>15</sup> Amber Heard recorre da sentença por difamação contra Johnny Depp. *G1*, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/21/amber-heard-recorre-da-sentenca-por-difamacao-contrajohnny-depp.ghtml>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

## 7 CONCLUSÃO

Pode-se compreender que no crime de estupro o depoimento da vítima pode ser em determinados casos o único meio de prova. Quando se trata de criança e adolescente, esse depoimento ocorre de forma específica e dentro de procedimentos previstos na lei.

Para o cometimento de falsa denúncia, existe a possibilidade de imputação do crime de denúncia caluniosa, contudo, na jurisprudência há o entendimento de que não basta apenas que o acusado seja considerado inocente, mesmo com toda as consequências da falsa denúncia, pode ser que o fato concreto os tribunais não vem reconhecendo a denúncia caluniosa.

No que se refere a reprovabilidade social o crime contra liberdade sexual tem, sem dúvida, muito destaque. Uma pessoa pública pode seguir sua carreira com execuções fiscais e práticas de estelionato, sendo provável que isso vire “même” nas redes sociais, porém quando se trata da simples suspeita de crime sexual a opinião pública já da sua sentença antecipada.

As ações reparatórias na esfera civil não parecem suficientes e não suprem os danos pessoais causados, parcialmente pela sua própria natureza civil, onde a execução dependerá do patrimônio do executado e, em grande parte dos casos, o agente é hipossuficiente. Desse modo, é possível observar que quem faz uma denúncia falsa tem poucas chances de sofrer efeitos repressivos, ou de ser colocado no polo passivo de uma ação, como por exemplo a “denúncia caluniosa”, ou seja, essa falta de punibilidade pode, em casos concretos, encorajar falsas denúncias com a finalidade de extorquir ou de se vingar do denunciado, além de descredibilizar as ações legítimas, caso tal prática se torne corriqueira.

É fato que toda violência sexual deve ser reprimida e sua denúncia deve ser encorajada, uma vez que a própria história nos mostra os séculos de opressão e de subserviência das mulheres na sociedade, que caminha cada vez mais para diminuir essa desigualdade, amparado principalmente no princípio da equidade, criando qualificadoras como a do feminicídio e leis penais extravagantes, com a Lei nº 11.340, conhecida como lei Maria da Penha, porém existe uma linha tênue entre: garantir o acesso à justiça e manter a segurança jurídica.

Com tudo isso o primeiro impulso para a busca de solucionar o problema seria a militância para criação de um tipo penal ou a modificação de um já existente. No entanto, observa-se que nosso ordenamento já abrange de modo satisfatório o assunto que tange as normas positivadas em si.

Portanto, o que deve de fato evoluir é a compreensão e equidade dos tribunais na aplicação dos princípios constitucionais, levando em conta a legalidade e o devido processo, independente da gravidade e repercussão midiática do caso.

## REFERÊNCIAS

**Amber Heard recorre da sentença por difamação contra Johnny Depp.** G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/07/21/amber-heard-recorre-da-sentenca-por-difamacao-contrajohnny-depp.ghtml>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

BELELI, Iara. **Novos cenários: entre o “estupro coletivo” e a “farsa do estupro” na sociedade em rede**. Cadernos Pagu [online]. 2016, n. 47. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201600470010>>. Epub 15 Set 2016. ISSN 1809-4449. <https://doi.org/10.1590/18094449201600470010>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 de abril de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 15 de abril de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em 19 de junho de 2022.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/759392?title=Tratado%20de%20direito%20penal>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

CANQUERINO, M. **‘Absolvido’ no TikTok, Johnny Depp entra na plataforma para agradecer fãs**. Veja, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/absolvido-no-tiktok-johnny-depp-entra-na-plataforma-para-agradecer-fas/>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/794276?title=Curso%20de%20processo%20penal>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/784900?title=Curso%20de%20direito%20penal>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

GABRIEL, D. F. **A valoração da prova testemunhal nos crimes contra a dignidade sexual**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)> Acesso em: 20 abril de 2022.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed.JusPodivm, 2020.

LIRA, G. P. L. A. **Síndrome Da Mulher De Potifar: Implicações Cíveis E Penais Da Falsa Acusação De Estupro**. Disponível em: [Artigo - Gabryella Palloma Leite de Andrade Lira.pdf \(asces.edu.br\)](#). Acesso em: 15 de junho de 2022.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/759393?title=Curso%20de%20Processo%20Penal>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

SOUZA, L. S. **Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009. JusBrasil, 2015**. Disponível em: [Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009 \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em: 20 de setembro de 2022.

Revista Exame. **Acusações de abuso de Heard são brutais, cruéis e falsas, diz Johnny Depp**. Disponível em: <https://exame.com/casual/acusacoes-de-abuso-de-heard-sao-brutais-cruéis-e-falsas-diz-johnny-depp/>. Acesso em: 15 de junho de 2022.